



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 16/06/2026 12:53:04.
PARTICULAR (S) ASSINATURAS) DIGITAIS ACESSE https://validador.assinatura.tce.ce.gov.br/E_INSIIRA_O_CODIGO_IC9560A6880661FAD7FAE38AEA236588

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Natureza: representação.

Objeto: irregularidades nas sucessivas prorrogações do Contrato nº 2022.04.06.01/SME, sem a devida demonstração de atendimento aos requisitos legais.

Representados: prefeito e secretário de educação do Município de Mauriti.

O Ministério Público junto ao TCE/CE, por seu procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 130 da Constituição Federal e art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95), vem, respeitosamente, à presença de v. ex^a, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** em face dos senhores **prefeito e secretário de Educação do Município de Mauriti**, conforme as razões a seguir escandidas:

I - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO

1. Para que o membro do **Ministério Público junto ao TCE/CE** possa oferecer uma **Representação** perante o TCE/CE, é suficiente que ele realize um **juízo sumário** baseado em **indícios mínimos** de que possa haver **ilegalidade** ou **violação aos princípios administrativos constitucionais** (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, *caput*, da CF/88).
2. Qualquer **ilegalidade** ou **violação a esses princípios** constitucionais tem **repercussão direta** na **fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** do Estado, dos municípios e de suas entidades (administração direta e indireta), no que se refere à **legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas**. Essa fiscalização, que constitui o "**controle externo**" da Administração Pública, é de **competência do Tribunal de Contas** (arts. 70 e 71 da CF/88, de reprodução obrigatória nas Constituições estaduais e Leis Orgânicas municipais).



II - LIMITES DA COMPETÊNCIA DO MP/TCECE

3. É crucial ressaltar que a competência do membro do MP junto ao TCE/CE para oferecer representação é **restrita e limitada**. O objeto do pedido na representação se circunscreve unicamente à solicitação de que o **Tribunal de Contas realize inspeção, auditoria ou qualquer outra providência fiscalizatória**.
4. Isso decorre da literalidade do **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, que estabelece ser competência do MP junto TCE/CE:

VII - representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, **pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências** em matéria de competência do Tribunal;
5. Portanto, o MP junto ao TCE/CE **não pode avocar competências** que não possui ou concorrer com a **função fiscalizadora** do Tribunal.
6. A Constituição de 1988 não consagrou um modelo aberto de competências institucionais, mas um sistema estruturado de repartição funcional.
7. O Ministério Público comum encontra seu estatuto nos arts. 127 a 129 da Constituição. Já o Ministério Público de Contas possui disciplina restrita ao art. 130, que estabelece garantias subjetivas dos membros do Parquet Especial, nos dizeres do Min. Celso de Mello (ADI 789).
8. Essa cláusula positivada no art. 130 da Constituição não equivale a uma equiparação ontológica.
9. Como observa Odete Medauar, a organização administrativa constitucionalmente desenhada não comporta ampliação implícita de competências por interpretação extensiva quando o texto é específico e delimitador. Sustenta-se que o princípio da legalidade administrativa impõe atuação estritamente vinculada à norma de competência, especialmente quando se trata de órgãos de controle.
10. A lógica é simples, mas estrutural: competência constitucional não é cláusula aberta.
11. O art. 5º, II, da Constituição consagra a reserva legal como garantia fundamental. Para Marçal Justen Filho, a reserva legal não é apenas exigência formal de lei, mas mecanismo de legitimação democrática da imposição de deveres jurídicos primários. Sempre há inovação na esfera jurídica de terceiros quando um órgão estatal cria procedimento que impõe deveres de colaboração, estabelece obrigações de fornecimento de documentos e estrutura regime de sujeição procedimental. Portanto, não se trata de mera auto-organização administrativa.
12. A criação de procedimento investigativo com efeitos externos transcende *interna corporis* e ingressa no domínio normativo primário, que é reservado à lei.
13. A dogmática constitucional contemporânea, especialmente a partir de J. J. Gomes Canotilho, afirma que as competências constitucionais são tipificadas, não implícitas.
14. Para Canotilho, a Constituição dirigente distribui poderes segundo um desenho funcional que impede expansões hermenêuticas que alterem o equilíbrio estrutural.
15. Aplicando essa teoria, constata-se que o art. 129 confere ao Ministério Público



comum poder de instaurar inquérito civil, enquanto o art. 130 não confere poder investigatório explícito ao Ministério Público de Contas.

16. O art. 71 atribui competências aos Tribunais de Contas, não ao *Parquet* Especial. Não há lacuna a ser preenchida. Há silêncio deliberado.

17. A criação de procedimento investigatório autônomo por ato infralegal implicaria mutação informal da Constituição.

18. Diogo de Figueiredo Moreira Neto, ao tratar das funções estatais, distingue as funções de controle, sancionatória e de persecução.

19. O Ministério Público comum exerce função de persecução constitucionalmente atribuída. Já o Ministério Público de Contas exerce função de fiscalização jurídica no âmbito do controle externo. São funções estruturalmente distintas.

20. Atribuir poder investigatório autônomo ao MP de Contas significaria aproximá-lo indevidamente de um modelo persecutório que não lhe foi constitucionalmente confiado.

21. No RE 593.727/MG, o STF reconheceu poder investigatório do Ministério Público comum. Contudo, a *ratio decidendi* assentou-se em fundamentos inexistentes no âmbito do MP de Contas: titularidade da ação penal, previsão expressa do inquérito civil e autonomia institucional plena.

22. Em sentido diametralmente oposto, o STF tem afirmado que o Ministério Público de Contas não integra a estrutura do Ministério Público comum, não possui autonomia organizacional plena e não pode expandir sua legitimidade para além do controle externo.

23. A jurisprudência, portanto, reforça a leitura restritiva.

24. Para Marçal Justen Filho, a Administração não pode criar deveres jurídicos gerais por atos normativos secundários. Resoluções internas do Ministério Público de Contas não são lei, não possuem legitimidade democrática primária e não podem inovar na ordem jurídica.

25. A criação de procedimento investigatório com efeitos externos impõe regime de sujeição, pode gerar sanções indiretas e interfere em direitos. Assim, exige-se lei formal para a criação de procedimentos investigatórios próprios no âmbito do Ministério Público de Contas.

26. O controle externo é exercido pelo Tribunal de Contas (art. 71). O Ministério Público de Contas atua como fiscal da ordem jurídica no processo de contas. Se for permitido ao MPC instaurar procedimento investigatório autônomo, cria-se fase prévia não prevista constitucionalmente e desloca-se o centro instrutório do colegiado para órgão singular e altera-se o equilíbrio interno do modelo de controle.

27. Sob a ótica de Canotilho, isso configura “desconstitucionalização informal do desenho institucional”.

28. À luz da doutrina de Odete Medauar (legalidade estrita e competência administrativa), Marçal Justen Filho (reserva legal e inovação normativa), Diogo de Figueiredo Moreira Neto (tipologia das funções estatais) e J. J. Gomes Canotilho (tipicidade constitucional das competências), conclui-se que o Ministério Público de Contas não possui



competência constitucional para instaurar investigação autônoma, já que não é autorizada simetria automática com o MP comum.

29. Assim, a criação de procedimento investigativo com efeitos externos exige lei formal. A inovação por resolução viola a reserva legal. A ampliação interpretativa rompe o equilíbrio estrutural do controle externo.

30. Trata-se, portanto, de incompetência constitucional material, razão pela qual este membro do MP junto ao TCE/CE limita-se a oferecer representação ao Tribunal em vez de apropriar-se *sponte propria* de competências que não possui para proceder a investigações por meio de procedimentos inquisitórios, instituídos por atos infralegais.

III - DISTINÇÃO ENTRE AS FUNÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS E DO PODER JUDICIÁRIO

31. O modelo adotado para o Tribunal de Contas (com função fiscalizadora e julgadora) é distinto do Poder Judiciário, que é inerte e só age mediante provocação. O TCE, em sua função fiscalizadora, age de ofício e tem o dever constitucional de ser o guardião da boa e regular gestão dos recursos públicos.

32. Essa diferença se reflete na atuação do Ministério Público (MP) em cada esfera:

- **MP atuante perante o Poder Judiciário (órgão inerte):** Pode atuar como **órgão agente** (com iniciativa própria, *sponte propria*, adotando procedimentos preparatórios, investigando fatos e propondo ações, como Ação Civil Pública e Ação de Improbidade) e como **órgão interveniente/fiscal da lei** (acompanhando o processo judicial). Há separação entre as funções de "acusação" e de "fiscal da lei".
- **MP atuante perante o Tribunal de Contas (órgão fiscalizador e julgador):** devido à função fiscalizadora do Tribunal de Contas, a atribuição do MP junto ao TCE/CE é **totalmente mitigada ou limitada** à atuação como *custos legis* (fiscal da lei), mesmo ao oferecer a representação. A representação se resume a um **mero pedido** para que o próprio **Tribunal de Contas, em sua função fiscalizadora**, realize **inspeção, auditoria ou outra providência** de sua competência.

33. Assim, interpretação extensiva que atribua ao membro do MP/TCECE a função de **fiscalizar e investigar fatos** (como no MP ordinário), desviando-se da sua **competência restrita**, conduz à **usurpação da nobre função fiscalizadora** constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas.

34. Limitado à competência do **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, e após a distribuição da Notícia de Fato, o membro do MP junto ao TCE/CE, ao vislumbrar **indícios mínimos de ilegalidades** e possível **violação a princípios constitucionais** (art. 37, *caput*, e arts. 70 e 71, da CF/88) compreendidos na **função fiscalizadora** do Tribunal, **tem obrigação de oferecer representação** ao Tribunal de Contas.

35. O objetivo da representação é que o TCE/CE realize **inspeção, auditoria ou demais providências** a seu cargo **para apuração integral dos fatos** e, se constatadas irregularidades, que se **inicie a fase processual com a citação dos responsáveis e, ao**



final, o julgamento das contas.

IV - A EXATA FUNÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E A COMPETÊNCIA FISCALIZADORA DO TRIBUNAL DE CONTAS.

IV.1 - Os Estritos Limites da Atuação do MP junto ao TCE/CE

36. A atuação do **Ministério Público junto ao TCE/CE** em matéria de **representação** é **estritamente limitada** pela legislação vigente. Sua responsabilidade, conforme o **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, restringe-se a:

representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, **pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências** em matéria de competência do Tribunal.

37. Por essa configuração legal, a atuação do **Ministério Público junto ao TCE/CE** é **limitada** quando se trata de representação, tendo em vista que lhe é conferida a responsabilidade de, mediante motivação, solicitar ao Tribunal de Contas a realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais ações em matéria de sua competência (art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95).

38. Essa configuração legal não atribui ao órgão ministerial a competência de realizar **diretamente** ou *sponte própria* as ações de fiscalização, já que é o Tribunal quem possui a função fiscalizadora, a par de também ser órgão judicante.

39. A atuação do MP junto ao TCE/CE é primordialmente de *custus legis* (fiscal da lei), havendo uma única hipótese de atuação como órgão agente, consistente na possibilidade de oferecer representações, mas essa competência não é ampla, pelo contrário, é restrita a requerer ao Tribunal, motivadamente, que seja realizada inspeção, auditoria, tomada de contas e demais providências em matéria de sua competência.

40. Assim, a atuação do MP junto ao TCE/CE se limita a requerer que os procedimentos fiscalizatórios sejam conduzidos pelo Tribunal, o que leva à conclusão de que a lei optou por não atribuir ao Ministério Público atuante nos Tribunais de Contas as mesmas **funções fiscalizadoras** que são de competência do Tribunal, evitando a cumulação de poderes e o desperdício de recursos públicos, que restaria caracterizado ao atribuir funções cumulativas de fiscalização ao Tribunal e ao *Parquet* de Contas, simultaneamente.

IV.2 - Impossibilidade de Usurpação de Competência

41. Dessa forma, **não compete ao MP junto ao TCE/CE** realizar **diretamente** inspeções, auditorias, tomadas de contas ou quaisquer outras providências fiscalizatórias. Fazê-lo configuraria **usurpação da competência** do Tribunal de Contas. A norma estabelece que toda e qualquer fiscalização e apuração de irregularidades deve ser realizada pelo Tribunal, seja *de ofício* ou por provocação por meio de Representação do MP/TCECE. Isso porque o Ministério Público de Contas **não possui a fisionomia institucional e os instrumentos próprios** para essa nobre missão.

42. **O MP/TCECE não pode substituir o Tribunal em sua função fiscalizadora, possuindo apenas a competência de representar para a realização de inspeções,**



auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal.

V - O CASO CONCRETO E A ATUAÇÃO DO MP/TCECE – IRREGULARIDADES NAS SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DO CONTRATO Nº 2022.04.06.01/SME

43. Trata-se de Notícia de Fato relativa a possíveis irregularidades na contratação e nas sucessivas prorrogações do Contrato nº 2022.04.06.01/SME, decorrente da Tomada de Preços nº 2022.02.25.01/TP, cujo objeto consiste na contratação de empresa de assessoria e consultoria em gestão de transporte escolar e acompanhamento de programas, convênios e projetos educacionais em nível estadual e federal.

44. O contrato foi firmado em 06 de abril de 2022, conforme os documentos encaminhados, com vigência inicial de 12 meses, tendo sido objeto de prorrogações sucessivas, inclusive por meio do 4º Termo Aditivo, com vigência de 05 de abril de 2026 a 05 de abril de 2027, no valor global anual de R\$ 90.000,00.

45. Os autos noticiam que a Administração Municipal enquadrou a avença no regime de serviços contínuos, com fundamento no art. 57¹, II, da Lei nº 8.666/1993. Todavia, os documentos inicialmente encaminhados não evidenciam, de forma suficiente, a demonstração objetiva da vantajosidade econômica e técnica da prorrogação, especialmente quanto à compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, à avaliação formal de desempenho da contratada, à necessidade atual da contratação e à efetiva complementaridade dos serviços contratados em relação à estrutura administrativa municipal.

46. Dessarte, também merece apuração o grau de precisão do objeto contratado, uma vez que a descrição dos serviços revela atividades amplas de assessoria, consultoria, acompanhamento de programas, convênios e projetos educacionais, o que pode dificultar a mensuração dos produtos entregues, a fiscalização da execução contratual e a verificação da efetiva contraprestação pelos valores pagos.

47. Assim, há indícios suficientes de irregularidades nas prorrogações contratuais, notadamente quanto à motivação, vantajosidade, economicidade, fiscalização e aderência do objeto às necessidades administrativas concretamente demonstradas.

48. Ademais, conforme mencionado anteriormente, a amplitude do objeto contratado exige adequada comprovação dos produtos efetivamente entregues, dos relatórios produzidos, dos resultados alcançados e dos mecanismos de fiscalização adotados pela Administração, sobretudo diante do dever de acompanhamento da execução contratual previsto no art. 67² da Lei nº 8.666/1993. Assim, a eventual ausência de

¹Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

² Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. § 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à



parâmetros objetivos de medição, relatórios circunstanciados, liquidação da despesa, notas fiscais vinculadas a serviços efetivamente prestados e documentos que demonstrem a vantagem de cada prorrogação, pode fragilizar o controle da despesa pública, justificando a atuação fiscalizatória deste Tribunal de Contas.

49. Também merece apuração específica a terceirização indevida de atividades administrativas ordinárias, uma vez que o Contrato nº 2022.04.06.01/SME tem por objeto a contratação de empresa de assessoria e consultoria em gestão de transporte escolar.

50. Embora a contratação de apoio técnico externo não seja, por si só, irregular, sua legitimidade deve ser examinada à luz dos arts. 37³, II e XXI, e 70⁴ da Constituição Federal, bem como dos arts. 3^o, 57, II e § 2^o, e 67 da Lei nº 8.666/1993, de modo a verificar se foram observados os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, motivação, seleção da proposta mais vantajosa, vantagem da prorrogação e adequada fiscalização da execução contratual, bem como o necessário provimento de cargos por concurso público. Nesse contexto, é necessário apurar se os serviços contratados possuem natureza efetivamente complementar, especializada e necessária, ou se, representam substituição indevida de atividades típicas, permanentes e ordinárias da Administração Municipal.

51. No caso concreto, os documentos encaminhados indicam a existência de estruturas municipais com competências potencialmente relacionadas ao objeto contratado, o que recomenda exame específico sobre eventual sobreposição de atribuições. A Secretaria Municipal de Educação poderia, nos limites de sua estrutura funcional, atuar na gestão ordinária do transporte escolar e no acompanhamento de programas educacionais; a Secretaria Municipal de Planejamento, especialmente diante de suas atribuições relativas a planejamento, acompanhamento de projetos, convênios, contratações e gestão contratual, poderia desempenhar atividades de apoio técnico-administrativo correlatas; a Controladoria-Geral do Município possui atribuições voltadas ao controle interno, auditoria, avaliação da legalidade, economicidade e eficiência dos atos de gestão e apoio ao controle

regularização das faltas ou defeitos observados. § 2^o As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

³Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

⁴Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

⁵Art. 3^o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



externo; e a Procuradoria-Geral do Município detém atribuições de assessoramento jurídico-administrativo, análise de atos e contratos e orientação jurídica da Administração.

52. Assim, há fundamento para análise das irregularidades na contratação e suas prorrogações, suficientemente para exigir do responsável justificativa técnica quanto à necessidade, complementaridade, especialização, mensuração dos produtos entregues, fiscalização da execução e vantajosidade econômica da terceirização, sob pena de possível afronta à regularidade da despesa pública e ao modelo constitucional de organização administrativa, com potencial notório de causarem dano ao erário.

VI - Tutela de urgência e evidência

53. Cabe esclarecer que o poder geral de cautela de que dispõe o Tribunal de Contas somente deve ser utilizado na preservação do interesse público e não em interesse privado, principalmente se contraposto aos interesses legítimos da Administração.

54. No presente caso, verifica-se a ocorrência de irregularidades nas sucessivas prorrogações do Contrato nº 2022.04.06.01/SME, estando presentes os requisitos para a tutela de urgência e evidência.

55. A tutela de urgência deve ser concedida em casos de perigo iminente de dano ou risco ao resultado útil do processo, exigindo a demonstração de probabilidade do direito e perigo da demora. Já a tutela de evidência é concedida quando o direito é claro e indiscutível, sem a necessidade de comprovar urgência, bastando que o direito tutelável seja evidente, conforme previsão legal.

56. Assim, nos termos do art. 300⁶ do CPC, a concessão da tutela de urgência requer a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

57. No presente caso, os documentos acostados à presente representação, indicam possíveis irregularidades nas sucessivas prorrogações do Contrato nº 2022.04.06.01/SME, aptas a configurarem dano ao erário, especialmente pela ausência de demonstração concreta e individualizada quanto: a) à compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado; b) à efetiva economicidade da prorrogação em comparação à realização de novo procedimento licitatório; c) à avaliação formal do desempenho da contratada; d) à permanência das condições que justificaram originalmente a contratação, com possíveis desconformidades com as exigências de motivação, vantajosidade e regularidade da prorrogação contratual previstas no art. 57⁷, II e § 2º, da

⁶Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

⁷Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; § 2º Toda



Lei nº 8.666/1993; e, e) possível terceirização indevida de atividades administrativas ordinárias.

58. Além da tutela de urgência, também está **presente a tutela de evidência**, já que o direito é claro, indiscutível e evidente.

59. Dessa forma, estão preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, já que o direito tutelável é claro e indiscutível, como também os da tutela de urgência, já que está presente a probabilidade do direito e há o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ao aguardar o julgamento final, ocasião em que a lesão ao erário já estará configurada com a prorrogação sucessiva de contrato sem a demonstração dos requisitos legais necessários.

60. Por fim, demonstrados os requisitos autorizadores, é dever do magistrado de contas agir com presteza e celeridade na apreciação de pedidos de concessão de tutelas de evidência e urgência, prescindindo, inclusive, de manifestação do Ministério Público junto ao TCE/CE.

VII - Do pedido

Diante do exposto, requer-se:

I. o **deferimento da medida de urgência e evidência**, tendo em vista a probabilidade do direito, conforme demonstrado, retro, bem como o perigo da demora em se aguardar o julgamento final, para determinar a imediata **suspensão** dos pagamentos das despesas que tenham por fundamento o Contrato nº 2022.04.06.01/SME e suas sucessivas prorrogações, com vistas à preservação do erário;

II. a realização de diligência ao Município de Mauriti para que apresentem, em prazo assinado por esta Corte, as justificativas das prorrogações sucessivas do Contrato nº 2022.04.06.01/SME, bem como a terceirização de atividades administrativas em aparente sobreposição com competências de órgãos municipais;

III. a realização de **inspeção, auditoria, tomada de contas ou outras providências** de competência do Tribunal nos órgãos ou unidades administrativas do Municípios de Mauriti, para, dentre outras providências, fiscalizar e apurar possíveis irregularidades nos processos licitatórios

e seus respectivos contratos e aditivos, com potencial dano ao erário; e,

IV. a expedição de **determinação à unidade técnica** no sentido de que, após apresentada a documentação requerida, seja **devidamente instruído** o feito.

Sucessivamente, após a instrução conclusiva do feito pela unidade técnica, que seja **dado início à fase processual**, com a **citação do responsável**, senhores prefeito e secretário de Educação do Município de Mauriti, para apresentação de defesa no prazo legal.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

Após a instrução processual, requer-se a abertura de vista ao MP junto ao TCE/CE para apresentação de alegações finais.

Por fim, requer-se a **procedência do pedido** desta representação, bem como a aplicação de todos os consectários legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Ministério Público junto ao TCE/CE, em 15 de junho de 2026.

Eduardo de SOUSA LEMOS
Procurador do MP junto ao TCE/CE